



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Várzea Paulista, 08 de Março de 2021.

Ofício nº 51/2021

Referência: Ofício nº 65/21 – Ref: 14.0469.0000070/2014-4

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça

Em resposta ao ofício em epígrafe, tentaremos responder, de forma sistematizada, as indagações formuladas.

Inicialmente ressalvamos que a exposição que se fará abaixo é nossa interpretação da legislação Municipal. A Unidade Gestora Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda possui, em seu organograma, núcleos aos quais cabem o exercício do Poder de Polícia.

Não compete a este Procurador definir a forma de atuação destes núcleos, nem à verificação, *in concreto*, se eles possuem as condições necessárias para desenvolver seu trabalho.

Posto este preâmbulo, exporemos nossa visão acerca da indagação formulada por Vossa Excelência, qual seja, apontar “(...) os dispositivos legais, quais as medidas fiscalizatórias e repressivas que o Município pode adotar a luz da legislação vigente no que tange aos pancadões, perturbação do sossego por estabelecimentos comerciais e estabelecimentos irregulares.”, sendo que o faremos por tópicos.

1 – Do licenciamento inicial de estabelecimentos pelo Município e as consequências de sua ausência (estabelecimentos irregulares).

Vige no Município o Código Tributário Municipal, LCM nº 160/2005, que em seu **artigo 123** prevê que qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como atividades decorrentes de

10/3/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

profissões, artes ou ofícios, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviço.¹

Importante notar, ainda, que o §4º, do artigo 123, do CTM, diz que mediante requerimento do interessado, ou por ordem da autoridade competente, os agentes fiscais do Município procederão em vistorias nos estabelecimentos existentes, antes da concessão da licença, verificando as condições sanitárias, de higiene, da construção e outras pertinentes, podendo negar a inscrição, caso as condições exigidas pelas leis e regulamentos não tenham sido atendidas, ou fixar prazo para o cumprimento de tais exigências.

Por sua vez, o §6º do artigo citado deixa bem claras as medidas que deverão ser adotadas nos casos de ausência de licenciamento (estabelecimento irregular), *in verbis*:

“§6º Todo o estabelecimento de que trata o ‘caput’ deste artigo, que não tenha completado a documentação exigida ou não tenha requerido as vistorias regulamentares e a inscrição, e que esteja em funcionamento:

→ I - **será fechado** pela fiscalização municipal, caso se julgue que não há condições para o funcionamento, por falta de higiene, condições de segurança das construções, localização inadequada quanto ao planejamento urbano, *perturbação do sossego público* ou quaisquer outros motivos que não recomendem a autorização decorrente do poder de polícia do Município;

II - será inscrito de ofício pela autoridade administrativa competente, emitindo-se a licença correspondente e procedendo-se a cobrança de todos os tributos e tarifas pertinentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso se julgue que há condições de funcionamento.”

¹Ainda que se considere o advento da Lei Federal nº 13.874/2019, o fato é que prevalece no âmbito do Município, até este momento, a exigência de que as atividades constantes do referido artigo devem licenciar-se perante ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Vemos, então, que o artigo 123, §6º, inciso I, do CTM, deixa claro que o estabelecimento sem licença deve ser fechado pela Fiscalização caso se julgue que não há condições para o funcionamento, em decisão que deve evidentemente ser motivada em uma das hipóteses nele previstos, **entre as quais consta a perturbação do sossego publico.**

Em linha conciliatória entre o interesse privado e o interesse público, o §12 do artigo 123 do CTM, prevê que a Fazenda Municipal **poderá firmar termo de compromisso e responsabilidade** com os estabelecimentos industriais, comerciais e **prestadores de serviço** sediados no Município, **estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para adequação urbanística, sonora, ambiental e documental**, respeitado o disposto no §6º.

Além destas possibilidades, o artigo 126 do CTM diz o seguinte:

“Art. 126 A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, quanto a qualquer dos dispositivos deste Código, das leis e dos regulamentos.”

Verificamos, neste dispositivo, que mesmo quando concedida a licença, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, o estabelecimento ainda assim poderá ser fechado, mediante sua cassação.

Devemos citar, ainda, que o CTM dá ao Administrador o poder-dever de analisar as características da atividade e suas repercussões, nos termos do seu artigo 133, que transcrevemos:

“Art. 133 A concessão de licença sempre dependerá de manifestação da autoridade competente, **principalmente quanto às características da atividade e suas repercussões.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 133 do Código Tributário Municipal permite, então, que a Autoridade Fazendária analise, antes da concessão da licença, que tipo de atividade exercerá o empreendedor e suas repercussões. No termo “repercussões” obviamente estão incluídas todas as consequências da atividade, como eventuais impactos ambientais e sonoros (perturbação do sossego), a ocupação predominante na região onde se instalará, entre outras.

Com base nisto, por exemplo, a autoridade fazendária poderia indeferir o licenciamento de um bar com potencial de produzir perturbação do sossego engravado entre diversas residências familiares. Dado ser um poder-dever, entende-se que de maneira fundamentada e objetiva pode a autoridade não conceder a licença, em ato que evidentemente poderá ser revisto pelo Poder Judiciário.

Lembremos, ademais, que a Lei Complementar Municipal nº 262/2016, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME's, EPP's e Microempreendedor Individual (MEI), em que pese prever uma verdadeira isenção de taxas municipais para o Microempreendedor Individual (artigo 15), que são a maioria dos pequenos bares e lanchonetes, **não exige este de inscrição no Município, haja vista o que previsto no artigo 10 da mesma lei.**

A inscrição do contribuinte, para que a Administração Fazendária tenha controle sobre as atividades e possa planejar atos fiscalizatórios, impondo sanções, não se confunde com o lançamento e cobrança dos tributos.

Mesmo para as ME's, EPP's e MEI's, que contam com a sistemática de concessão de alvará provisório prevista no citado artigo 10 da LCM 262/2016, também há mecanismos próprios de cassação deste alvará provisório, previstos no artigo 11, que diz:

“Art. 11. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I. no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II. funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou colocar em risco por qualquer forma a segurança, a saúde, a comodidade e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

III. for verificada irregularidade não passível de regularização, como retomada judicial do imóvel ou sua desapropriação.”

Portanto, mesmo para as ME's, EPP's e MEI's, quando há concessão de um alvará provisório em prazo curtíssimo, este pode ser cassado quando o exercício da atividade estiver causando incômodos, nos quais evidentemente devem estar compreendidos perturbações do sossego.

Não se deve perder de vista que, mesmo para elas, as obrigações constantes do CTM devem ser cumpridas, bem como podem ser impostas sanções por perturbação do sossego, interdições, etc.

Estes são, em síntese, os principais dispositivos relativos a concessão inicial de licença para que um estabelecimento funcione, bem como as consequências que eventual ausência trará ao empreendedor irregular, o que inclui qualquer bar, lanchonete, tabacaria ou similar.

2 – Do licenciamento para shows ou quaisquer outros eventos que gerem emissão de sons e ruídos.

Importante afirmar que, além da licença citada no item anterior, o Código Tributário Municipal previu um licenciamento especial para aqueles estabelecimentos que queiram realizar “shows” ou quaisquer outros tipos de eventos que, por sua natureza, gerem a emissão de sons ou ruídos. sejam estes estabelecimentos de quaisquer tipos, inscritos ou não. Vejamos, *in verbis*, o teor do dispositivo:

“Art. 129 A realização de ‘shows’ ou quaisquer outros tipos de eventos que, por sua natureza, gerem a emissão de sons ou ruídos, nos estabelecimentos de todo o tipo, instalados no Município, inscritos ou não, **será considerada atividade diversa dos estabelecimentos que os promoverem e estará sujeito a prévia autorização da autoridade competente, até o horário máximo de 22h00 (vinte e duas horas), e sujeitar-se-á a recolhimento de taxa de licença para funcionamento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

em horário especial, conforme Tabela XII, anexa a este Código.

§1º É obrigatória a constituição de proteção acústica para os estabelecimentos que pretenderem exercer a atividade prevista neste artigo, de modo a limitar ao mínimo o ruído percebido nas imediações.

§2º Não será permitida, sob qualquer pretexto, a utilização de calçadas ou vias públicas para tais atividades.

§3º Quaisquer atividades, promovidas por pessoas físicas ou jurídicas, que concorrerem para a perturbação do sossego público, devidamente comprovado por autoridade competente, levarão à lavratura de auto de infração e imposição de multa contra os responsáveis, contribuintes ou não, na forma prevista neste Código, nas leis e nos regulamentos, e, a reincidência, causará o fechamento do estabelecimento ou a interdição da atividade.

§4º As restrições elencadas nos §§ anteriores deste artigo aplicam-se, integralmente, a todos os estabelecimentos listados no artigo 123.

§5º As atividades previstas no 'caput' deste artigo ficam proibidas a uma distância igual ou inferior a 300 (trezentos) metros de escolas, hospitais ou templos de qualquer culto, que estejam em funcionamento.

§6º Através de ato do Executivo, e em caráter excepcional, poderá ser concedida dilação de no máximo 240 (duzentos e quarenta) minutos no horário permitido, para realização de shows e eventos, respeitadas as demais cominações legais. (Parágrafo com redação alterada pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).

Deste singelo dispositivo vemos que, em nosso Município, a realização de shows ou eventos que causem ruídos é considerada atividade distinta daquela originariamente licenciada, ficando sujeita a licenciamento especial e limitações de horário, ensejando o recolhimento de Taxa para Funcionamento em Horário Especial.

Notemos que esse licenciamento independe de questões como aquelas atinentes a número de decibéis, uso de aparelhos eletrônicos, etc. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

simples realização de shows ou eventos que causem ruídos é considerada atividade a ser licenciada de maneira especial.

Além disto, esta espécie de atividade estaria limitada às 22:00 horas, podendo ser prorrogada no máximo em 240 (duzentos e quarenta minutos) por ato evidentemente fundamentado do Poder Executivo.

O que mais chama a atenção nesse dispositivo, porém, é a exigência, contida no seu §1º, **de constituição de proteção acústica para os estabelecimentos que pretenderem exercer a atividade prevista neste artigo, de modo a limitar ao mínimo o ruído percebido nas imediações.**

Vemos do seu §3º a consequência de desrespeitar seu texto, qual seja, **aqueles que concorrerem para a perturbação do sossego público, devidamente comprovado por autoridade competente, terão contra si lavrado auto de infração e imposição de multa contra os responsáveis, contribuintes ou não, na forma prevista neste Código, nas leis e nos regulamentos e, a reincidência, causará o fechamento do estabelecimento ou a interdição da atividade.**

Note-se que este dispositivo não exige medição por decibéis ou qualquer outra medida para que se proceda na aplicação de penalidade e até o fechamento do estabelecimento ou interdição da atividade.

Outrossim, a penalidade a ser aplicada para aqueles que exerçam este tipo de atividade sem licenciamento devido encontra-se prevista no artigo 332, inciso XVI, do CTM. Para a inobservância das exigências específicas para o funcionamento em horário especial, há previsão no artigo 332, inciso XXI, do CTM.

Portanto, estabelecimentos que estejam patrocinando, direta ou indiretamente, a realização de pancadões, que nada mais são do que eventos clandestinos, podem ser autuados também pela violação do dispositivo citado, na forma aqui mencionada, gerando seu fechamento, aplicação de sanção e eventuais apreensões, caso necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Medidas posteriores ao licenciamento da atividade. Da taxa de fiscalização de funcionamento (exercícios seguintes ao licenciamento da atividade).

Para os exercícios seguintes àqueles nos quais a atividade é licenciada, os contribuintes deveriam recolher a taxa de fiscalização de funcionamento.

Na subseção que trata deste tributo, o CTM previu, em seu artigo 135, que a licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, quanto a qualquer dos dispositivos deste Código, das leis e dos regulamentos.

Na sequência, o parágrafo único do artigo 136 é expresso ao dizer que "(...) A Fazenda Municipal poderá negar a concessão ou a renovação da licença para funcionamento, baseada nos princípios constantes do poder de polícia administrativa que lhe são facultados."

Em linha semelhante aquela exposta nos itens anteriores, o artigo 137 diz que nenhum dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderá prosseguir na prática de suas atividades sem a devida licença para funcionamento, respeitadas as normas relativas às posturas públicas municipais, e o artigo 138 esclarece que o não cumprimento do disposto no artigo 137 tornará o contribuinte sujeito às sanções previstas neste Código, **inclusive a imposição de multas e a interdição da atividade ou o fechamento do estabelecimento, caso estes últimos ainda não tenham ocorrido.**

No que atine aos Microempreendedores Individuais, que são a maioria dos pequenos bares e lanchonetes licenciados, que também não recolhem a taxa de licença para funcionamento, ainda assim é viável aplicar as medidas sancionatórias previstas no CTM, como acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

4 – Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Além das taxas de poder de polícia citadas nos itens anteriores, bem como do licenciamento específico para realização de shows e similares, o CTM também têm previsão, em seu artigo 141, de que aqueles que queiram funcionar além das 18:00 horas, ou das 0:00 as 06:00 horas, estão sujeitos a licenciamento para atuação em horário especial.

O §2º do artigo 141, por sua vez, diz que não será concedida licença para funcionamento em horário especial para bares, lanchonetes ou similares após as 22:00 horas, ressalvadas disposições legais específicas, como aquela que permite a Autoridade Fazendária permitir a realização de shows e similares 240 (duzentos e quarenta) minutos além do limite (artigo 129, §6º, do CTM).

Além disto, o §5º do artigo 141, prevê que a concessão do alvará de licença para funcionamento em horário especial depende de solicitação mediante requerimento devidamente protocolado, ficando sujeita à análise da autoridade competente no tocante à perturbação do sossego público. Mais uma vez o CTM fixa o poder-dever da autoridade fazendária analisar, de forma fundamentada e objetiva, se a concessão desta licença não trará perturbação ao sossego público, o que pode gerar seu indeferimento e a manutenção do funcionamento do estabelecimento somente no “horário normal”.

Este dispositivo, pelo princípio da especialidade, também é aplicável, em detrimento de outros, para o horário de funcionamento de casas de espetáculos, centros de convenções e similares, autorizando-os até as 02:00 horas (artigo 141, §11, do CTM).

Para estes estabelecimentos (casas de espetáculos, centros de convenção e similares), o §12 do artigo 141 exige o tratamento acústico, nos seguintes termos:

“§12. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata os §§ 2º e 11, uma vez que impliquem em emissão sonora, dependem de prévia obtenção de certificado de uso, expedido por autoridade competente, sendo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

solicitação deverá ser instruída com as seguintes informações:

I – tipos de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – categoria de uso do local (comercial ou prestação de serviços);

III – horário de funcionamento do estabelecimento, respeitada a legislação vigente;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação dos níveis máximos de ruídos gerados. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2.010).” (grifamos).

Chamam atenção no §12 a exigência de análise da categoria de uso do local onde se dará a instalação da casa de espetáculos, bem como a exigência de comprovação, mediante laudo técnico, da existência de tratamento acústico.

Assim como ocorre para o funcionamento em horário normal, para os casos de horário especial a Administração também tem o poder-dever de analisar a situação concreta, podendo negar a concessão ou a renovação da licença para funcionamento, baseada nos princípios constantes do poder de polícia administrativa que lhe são facultados (artigo 142, parágrafo único).

Portanto, vemos destes dispositivos que o funcionamento do estabelecimento após as 18:00 horas demanda licenciamento especial, distinto do originário, bem como que ele limita o horário de funcionamento de bares, lanchonetes e similares até as 22:00 horas, como regra. Em relação a estabelecimentos enquadrados como casas de espetáculos, centros de convenções e similares, o horário limite, como regra, é as 02:00 horas.

Desta feita, também no tocante ao horário de funcionamento, há regras que devem ser seguidas. Seja o estabelecimento licenciado ou não, além de tudo o que tratado até aqui, possível a aplicação das sanções previstas no artigo 332, inciso XXI e XXII, além, obviamente, de medidas de fechamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento que as desprezeitar, nos termos permitidos pelo artigo 325, inciso V, do CTM.

5 – Limitação de horário de funcionamento por requisição de autoridades, nos casos de perturbação do sossego ou ofensa ao decoro, bem como para atividades relacionadas à comercialização de bebidas alcoólicas e nas regiões em que for constatado alto índice de violência.

Dentro da subseção que trata do funcionamento em horário especial, o CTM previu dispositivo importante, que permite ao Chefe do Poder Executivo, mediante ato especial, as seguintes medidas:

“Art. 141-A. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento de estabelecimentos instalados no município quando:

- I – atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público;
- II - Nas atividades relacionadas à comercialização de bebidas alcoólicas e nas regiões em que for constatado alto índice de violência. (Artigo acrescentado pela Lei Complementar 210, de 12 de agosto de 2010).

Em que pese o CTM ter cunhado a expressão “ato especial”, em nossa concepção o ato normativo próprio para este tipo de medida é o Decreto, editado motivadamente pelo Chefe do Poder Executivo com base no artigo de lei citado, a partir de processo administrativo que comprove a necessidade da medida excepcional e com delimitação de período específico, para que não se viole direitos individuais de forma perene e irrazoável.

Em nossa análise a medida é constitucional, haja vista o que constante da Súmula Vinculante n. 38.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

6 – Sanções para infrações às medidas previstas no Código Tributário Municipal.

Ressalte-se que eventuais infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não, são puníveis mediante sanções previstas no artigo 325 do CTM, que diz o seguinte:

“Art. 325. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes nesta e em outras leis e nos regulamentos municipais, as infrações a este Código poderão ser punidas cumulativa ou isoladamente com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - interdição temporária de estabelecimento;

VI - cassação de alvará ou da simples licença de funcionamento de atividade;

VII - fechamento de estabelecimento;

VIII – restrição de uso do local para atividade cuja licença de funcionamento anterior fora cassada. (Caput do artigo com redação alterada pela Lei Complementar 288, de 18 de dezembro de 2018).

Parágrafo único. Nos casos em que exista penalidade específica para determinada infração, esta será aplicada de preferência àquelas estatuídas neste Capítulo, inclusive quanto às multas.”

O artigo 332, por sua vez, trata das multas a serem aplicadas aos infratores. Deixamos de transcrevê-lo em sua íntegra pois longo, sendo que as principais sanções foram abordadas nos itens anteriores desta manifestação.

Em seus incisos são listadas as situações específicas que gerarão a autuação, mas, dada a impossibilidade de se prever todas as condutas de administrados na busca por desviar do Poder de Polícia, há dois incisos que funcionam como soldados de reserva para infrações não listadas nos anteriores a eles, quais sejam, os de número XXIX e XXX, que tem o seguinte teor:



10834

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 332 ...

(...)

XXIX –concorrer para a prática de **qualquer outra forma de poluição do meio ambiente ou do espaço urbano** não prevista nos demais incisos, em decorrência das atividades sujeitas à licença municipal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

XXX – Para todas as demais infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código, nas leis e regulamentos aplicar-se-á multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

O inciso XXIX permite que seja sancionado aquele que causar qualquer espécie de poluição, **o que inclui a sonora**, desde que não prevista nos incisos anteriores do artigo 332.

Por sua vez, o inciso XXX indica que, não havendo penalidade específica para qualquer outra infração que advenha do CTM, será ele aplicado.

Demonstrado, então, que o CTM conta com uma gama de penalidades suficiente para atuação do Município. Ainda que se possa criticar um ponto ou outro, bem como demandar alguma modernização em alguns aspectos, entende-se que ele não destoa da legislação tributária de diversos municípios de grande porte país afora.

7 – Medidas preliminares.

Sob a nomenclatura medidas preliminares, o Código Tributário Municipal trata de atos da fiscalização que auxiliam no cumprimento de determinações das autoridades fazendárias.

Os artigos 343 a 345 versam sobre a apreensão de bens, objetos, animais, veículos, livros ou documentos, permitindo-as nas seguintes hipóteses:

“Art. 343 **Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis, inclusive mercadorias**, objetos, animais, veículos, livros ou documentos em poder de contribuintes, responsáveis ou terceiros, por falta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

licença obrigatória específica, para garantia de atos regulares de fechamento ou interdição ou para a constituição de prova material de infração estabelecida na legislação tributária.” (grifamos).

Como se vê, uma das hipóteses de apreensão de bens como medida preliminar nominada pelo CTM se dá como ato administrativo que vise garantir atos de fechamento ou interdição.

O Legislador, vislumbrando que em nosso país, e em outros também, é comum a prática de desrespeitar atos de interdição ou fechamento, possibilitou que se proceda na apreensão de bens móveis. mercadorias, objetos, animais, veículos, livros ou documentos, estejam eles em poder de contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Exemplificando, realizado um ato de interdição de um bar não licenciado pelo Município, sendo ele descumprido mediante violação do lacre, poder-se-ia proceder na apreensão de mercadorias (bebidas, alimentos, etc) ou mesmo de bens utilizados na atividade (freezer, geladeiras, balcões, etc) para fazer cumprir o ato, além de, obviamente, as consequências criminais que podem ser imputadas ao infrator (artigo 330 ou 336 do CP, a depender da corrente doutrinária que se adote).

Verificamos, assim, que há previsão específica do CTM acerca de medidas acessórias que auxiliam na implementação de interdições e fechamentos pela Administração.

8 – Conclusões acerca dos itens anteriores.

Em síntese, são os dispositivos acima que, em nossa posição, podem ser aplicados pelo Município para contenção das situações narradas no ofício 065/2021, a nós direcionado.

A questão que se pondera perante este órgão de controle, porém, é que nem sempre é identificável o “organizador” de determinado “pancadão” ou similar. É fato, apesar disto, que as medidas acima citadas podem ser direcionadas a estabelecimentos, regulares ou irregulares, que estejam contribuindo direta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

indiretamente para a aglomeração de pessoas, originando pancadões, o que nos parece que vem sendo feito regularmente pelo Município, em ações integradas com as forças de segurança pública, as quais também devem entender que tem papel essencial no combate a este tipo de prática, inclusive em eventual apoio aos atos fiscalizatórios do Município, que como Vossa Excelência pode imaginar não são feitos sem reação dos atingidos.

9 – Informações sobre a elaboração de Código de Posturas.

Em manifestação anterior informamos a este órgão de controle não haver razões para vincular a atuação municipal com a ausência de Código de Posturas, pois o CTM prevê medidas para que o Poder de Polícia seja legitimamente exercido, o que se reiteramos neste documento.

Recorde-se, outrossim, que o Poder Executivo, ou o mesmo o Poder Legislativo (a depender do projeto), reputando que o CTM possui alguma falha, podem editar quaisquer leis que alterem, complementem ou reforcem suas disposições e facilitem a atuação estatal, não sendo a existência de Grupo de Trabalho para edição do Código de Posturas algo impeditivo a isto.

A produção legislativa no Município de Várzea Paulista é diluída, sendo que qualquer Unidade Gestora Municipal pode apresentar projetos de seu interesse à Casa Civil, que após a análise do Prefeito os remete, ou não, ao Poder Legislativo.

Apesar disto, de qualquer maneira informamos que, após a remessa da minuta para as UGM's municipais visando o recebimento de críticas e sugestões, ainda no ano passado, em 15/03/2021, as 14:00 horas, encontra-se agendada reunião do Grupo de Trabalho para elaboração do Código de Posturas, onde serão avaliadas eventuais contribuições e, na sequência, finalizada a minuta, o que se pretende fazer no prazo máximo de quinze dias.

Após, será a minuta final apresentada ao Chefe do Poder Executivo com as considerações do Grupo de Trabalho, para que decida sobre o destino



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

a ser dado a ela (arquivamento, encaminhamento ao Poder Legislativo, realização de audiências públicas, alterações, etc).

Tendo em vista que nos encontramos em sistema misto de home office e dias presenciais, o presente é assinado digitalmente através de certificado digital.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Várzea Paulista, 09 de março de 2021.

EDUARDO LIMA DE CARVALHO Assinado de forma digital por
EDUARDO LIMA DE CARVALHO
Dados: 2021.03.09 13:05:45
-03'00'

EDUARDO LIMA DE CARVALHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP 333.584

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VÁRZEA PAULISTA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.